Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-256/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20899/2012
PROTOCOLO	**:**	1271858
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	LEYRE APARECIDA ANTONIO FLORENCIO GONZALES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 011/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA USO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 53.274,30

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 2ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 011/2012**, celebrado entre a **CÂMARA MUNICÍPAL DE PONTA PORÃ/MS**, neste ato representada pelo então Presidente Sr. Dário Honório Martins Almirão, e a **empresa LEYRE APARECIDA ANTONIO F. GONZALES,** com o objetivo de adquirir material de limpeza para uso do Legislativo Municipal.

Neste momento o processo esta apreciando a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já possui julgamento por esta Corte, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8453/2012, publicada no DOE/TC nº 710, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.

Por conseguinte, os autos retornaram a 6ª ICE que ao examiná-lo verificou que a execução contratual foi realizada de forma satisfatória, assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 31, opinando:

> "Diante do acima exposto, **entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual** e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

Corroborando com a análise da 6ª ICE o Procurador lançou seu Parecer, peça 33, pronunciando-se:

> "Ante o exposto e diante da análise técnica, **opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o **CONTRATO nº 011/2012** encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da execução financeira do presente contrato, que restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor do Contrato	**R$ 53.274,30**
Valor do Empenho	**R$ 53.274,30**
Valor Anulado	**R$ 0,10**
Valor Empenhado	**R$ 53.274,20**
Notas Fiscais	**R$ 53.274,20**
Ordens de Pagamentos	**R$ 53.274,20**

Diante do apresentado, acolho os apontamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à segunda fase deste contrato, já que a execução física e financeira foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados.

Diante do exposto e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da EXECUÇÃO do CONTRATO nº 011/2012,** celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Leyre Aparecida Antonio Florencio Gonzales, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 14 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr